

Artigo 107 — Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador Geral e ao órgão que a houver sugerido, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores ou Curadores sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo único — O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

Artigo 108 — Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor Geral poderá requisitar dois Promotores Públicos ou Curadores da mais elevada categoria, comunicando sua escolha ao Procurador Geral que determinará sejam lavradas as necessárias portarias.

Artigo 109 — Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral, mediante prévia aprovação do Procurador Geral da Justiça poderá baixar instruções aos Promotores Públicos e Curadores.

Artigo 110 — Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único — Quando em acusação documentada, ou, na investigação a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor Geral determinará a instauração de sindicância.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e sua Aplicação

Artigo 111 — São penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — perda de vencimentos e de tempo de serviço;
- IV — suspensão;
- V — remoção compulsória;
- VI — demissão;
- VII — demissão a bem do serviço público;
- VIII — cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 112 — A pena de advertência será aplicada nos casos de: I — desobediência às determinações do Procurador Geral da Justiça e do Corregedor Geral;

II — desatendimento aos pedidos de informações formulados pelos órgãos do Ministério Público de 2.ª Instância, pelo Governador ou pelo Secretário da Justiça;

III — infração à ética funcional.

Parágrafo único — A advertência será feita verbalmente, ou por escrito, em caráter reservado, pelo critério da verdade sabida, após audiência do infrator.

Artigo 113 — A pena de censura será aplicada nos casos de:

- I — falta de cumprimento de dever funcional;
- II — desrespeito para com os órgãos da 2.ª Instância;
- III — reincidência em falta passível de pena de advertência.

Parágrafo único — A censura far-se-á por escrito e poderá ser imposta pelo critério da verdade sabida, ouvido o infrator.

Artigo 114 — A pena de perda de vencimentos e de tempo de serviço será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de desatendimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual.

Artigo 115 — A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I — procedimento incompatível com o decóro do cargo ou da função;

II — desobediência às obrigações legais específicas do Ministério Público;

III — reincidência em falta passível das penas de censura e perda de vencimentos e de tempo de serviço, ou prática reiterada das faltas mencionadas nos artigos anteriores.

Parágrafo único — A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licenças.

Artigo 116 — A remoção compulsória será aplicada nos casos em que a permanência de membro do Ministério Público, na comarca ou no cargo, for contrária aos interesses do serviço ou da instituição.

Parágrafo único — A remoção compulsória do estável será sempre precedida de processo administrativo.

Artigo 117 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — abandono de cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta, interpolados, durante o ano civil;

II — procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decóro da instituição;

III — desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;

IV — incapacidade funcional;

V — improbidade funcional;

VI — uso indevido das prerrogativas funcionais;

VII — transgressão à proibição do exercício da advocacia;

VIII — reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

Parágrafo único — A demissão a bem do serviço público será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 118 — Será aplicada a pena de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I — praticou, quando em atividade, falta punida com pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II — aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nas hipóteses previstas no § 3.º do artigo 71 e parágrafo único do artigo 72, respectivamente.

Artigo 119 — Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em consideração a natureza e a gravidade da infração, suas consequências e os antecedentes do infrator.

Artigo 120 — As decisões referentes à imposição de qualquer pena disciplinar constarão, exceto a de advertência, do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa, e serão publicadas no "Diário Oficial", uma vez transitadas em julgado.

Parágrafo único — A pena de censura será publicada a critério do Procurador Geral da Justiça.

Artigo 121 — Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e censura, salvo se a certidão for requerida para a defesa de direito.

Artigo 122 — Ocorrerá a prescrição:

I — em dois anos, quando a infração for sujeita à pena de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço ou suspensão;

II — em cinco anos, quando a infração for sujeita à pena de remoção compulsória, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único — Quando a infração administrativa constituir também infração penal o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Artigo 123 — São competentes para aplicar as penas previstas no artigo 111:

I — o Governador, nos casos previstos nos incisos V e VIII e, para os demais, quando desclassificar a infração;

II — o Procurador Geral da Justiça até à do inciso IV;

III — o Corregedor Geral até à do inciso II, quando a falta ocorrer no âmbito da Corregedoria.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 124 — A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, exceto nos casos previstos nos artigos 112 e 113.

Artigo 125 — São competentes para instaurar sindicância o Procurador Geral da Justiça e o Corregedor Geral, e para instaurar processo administrativo o Procurador Geral, de ofício ou por determinação do Governador ou do Secretário da Justiça.

§ 1.º — A autoridade que instaurar o processo disciplinar poderá afastar o indiciado, preventivamente, de suas funções, até sessenta dias, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou for determinado pelo Governador ou pelo Secretário da Justiça.

§ 2.º — O afastamento preventivo será computado na pena de sua pena eventualmente aplicada.

Artigo 126 — No ato que determinar a instauração de processo disciplinar, o qual deverá conter, além do nome e qualificação do indiciado, a exposição resumida dos fatos que lhe são imputados, serão designados o Presidente e os membros da comissão processante ou o sindicante e seus auxiliares, conforme o caso.

Parágrafo único — Quando o infrator for Procurador da Justiça, processo disciplinar será sempre presidido pelo Procurador Geral da Justiça.

Artigo 127 — Os atos e termos da sindicância, se não houver disposição especial, serão comuns aos do processo administrativo.

Artigo 128 — Os autos dos processos disciplinares serão arquivados na Corregedoria Geral, após a execução do julgamento.

Seção II

Da Sindicância

Artigo 129 — Instaurar-se-á sindicância:

I — como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

II — quando, não sendo obrigatório o processo administrativo, a infração deva ser apurada por meio sumário.

Artigo 130 — A sindicância será processada na Corregedoria Geral, podendo ser presidida pelo Corregedor Geral ou por membro do Ministério Público de categoria superior à do sindicado, por designação do Procurador Geral da Justiça, ouvido o Corregedor Geral.

§ 1.º — A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais quinze, à vista de proposta fundamentada do sindicante à autoridade que a instaurou.

§ 2.º — Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º — O sindicante poderá solicitar ao Procurador Geral da Justiça a designação de mais de um membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior ao do sindicado, para o auxiliar nos trabalhos.

Artigo 131 — Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante.

§ 1.º — Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de três dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante ou pessoa por ele especialmente designada.

§ 2.º — Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-o, juntamente com os autos, à autoridade que a instaurou.

Seção III

Do Processo Administrativo

Artigo 132 — O processo administrativo para a apuração de infrações punidas com as penas de remoção compulsória, demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, será realizado por uma comissão designada pelo Procurador Geral da Justiça e constituída por dois membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, sob a presidência de um Procurador da Justiça.

§ 1.º — Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais, devendo reassumí-las logo após a entrega do relatório final.

§ 2.º — A comissão dissolver-se-á automaticamente dez dias depois do julgamento, permanecendo seus integrantes, no período compreendido entre a entrega do relatório e a dissolução, à disposição da autoridade que determinou a instauração do processo, para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 3.º — A comissão processante serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao seu presidente indicar ao Procurador Geral da Justiça, o funcionário da Secretaria Geral ou da Secretaria da Justiça, que deverá secretariar os trabalhos. Se o funcionário não pertencer ao Ministério Público, a indicação será submetida à aprovação do Secretário da Justiça.

Artigo 133 — O processo administrativo instaurar-se-á dentro de cinco dias após a constituição da comissão processante e deverá estar concluído dentro de sessenta dias da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais trinta, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

§ 1.º — Logo que receber a portaria de instauração e as peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o Secretário e se deliberará sobre a realização das provas, diligências e perícias necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designando-se data para a audiência do denunciante, se houver, do indiciado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 2.º — A seguir, mandará o Presidente notificar o indiciado, o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Artigo 134 — Na audiência a que se refere o parágrafo 1.º do artigo anterior, serão tomadas as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do indiciado e a inquirição das testemunhas, lavrando-se termo resumido de tudo quanto disserem.

§ 1.º — O indiciado não presenciará as declarações do denunciante, cujo termo, entretanto, lhe será lido antes do interrogatório.

§ 2.º — Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção da prova testemunhal, o Presidente designará data para a continuação da audiência, em uma ou mais vezes, notificando o indiciado e as testemunhas presentes.

Artigo 135 — Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

§ 1.º — O indiciado poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º — A partir do interrogatório, os autos ficarão à disposição do indiciado, para consulta, na secretaria da comissão.

Artigo 136 — Terminada a prova de defesa, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro ou a requerimento do indiciado, determinará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias, e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado para, em igual prazo, oferecer alegações finais.

Parágrafo único — A vista será dada na secretaria da comissão e sempre na presença de pessoa especialmente designada pelo Presidente.

Artigo 137 — Encerrado o prazo de defesa de que trata o artigo anterior, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nessa última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento legal.

§ 1.º — Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um o voto vencido.

§ 2.º — Juntado o relatório, serão os autos e todos os documentos do processo remetidos incontinenti ao Procurador Geral da Justiça.

Artigo 138 — Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas e formular quesitos, pessoalmente ou por seu defensor, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

§ 1.º — O indiciado deverá ser intimado, pessoalmente ou através de seu procurador, de todos os atos e termos do processo com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o for na própria audiência.

§ 2.º — Se o indiciado não for encontrado, furtar-se à notificação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente notificado, será considerado revel.

§ 3.º — A notificação do revel far-se-á por edital publicado uma vez no "Diário Oficial", e, se não atender ao chamamento, o Presidente da comissão processante designará membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, para acompanhar o processo e promover sua defesa.

Artigo 139 — As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Parágrafo único — As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas ao indiciado.

Artigo 140 — Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos neste decreto-lei complementar ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão determinar.

Seção IV

Do Julgamento

Artigo 141 — Nos casos em que o sindicante ou a comissão optarem pela imposição de pena da competência do Procurador Geral da Justiça, esta,